



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

153
Q

Processo nº	13884.000182/2002-32
Recurso nº	150.983 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1997
Acórdão nº	102-48.539
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	HAMILTON DA SILVA FARIA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" tem natureza indenizatória que não se constitui em renda ou acréscimo patrimonial, mas sim reparações em pecúnia, por perda de direitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

O recorrente, na condição de empregado da PETROBRÁS, em face de ação que tramitou na Justiça do Trabalho, recebeu valor a título de indenização por não ter a empresa implantado, na época própria, jornada diária de 6 (seis) horas.

Pelo que se extrai dos autos, o recorrente declarou normalmente seu imposto de renda correspondente ao ano-calendário de 1996, exercício 1997, mas algum tempo depois verificou que havia sido levado a erro pelos comprovantes entregues pela fonte pagadora que houvera omitido a referência à verba indenizatória. Diante de tal fato, apresentou pedido de retificação da declaração de ajuste anual do ano anterior e requereu a restituição do imposto de Renda indevidamente retido.

A SRF, em face da retificação da declaração de ajuste anual, restituiu ao recorrente o valor do IR retido indevidamente, relativo ao ano-calendário de 1996, e em 17/01/2002 lhe notificou para devolver a quantia que houvera recebido, acrescida de multa de 75% e juros de mora pela taxa SELIC, totalizando o valor de R\$ 27.896,78.

Apresentada a impugnação de fls. 68 a 77, a 2ª. Turma da DRJ de Santa Maria, nos termos do acórdão de fls. 98 a 104, julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão o contribuinte foi intimado em 03/02/06, sexta-feira (fl. 107), e em 07/03/06 ingressou com o recurso de fls. 108 a 117, alegando, em síntese, que recebeu uma INDENIZAÇÃO TRABALHISTA, não a título de horas extras trabalhadas, mas sim a título de recomposição de danos causados ao trabalhador em virtude do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, pois a empresa demorou a implantar o turno de seis horas, conforme determina a Constituição de 1998, em seu artigo 7º, inciso XIV.

Diz o recorrente que o valor que recebeu foi a título de indenização para compensar os prejuízos à sua saúde em virtude da fonte pagadora, no caso a PETROBRÁS, de quem é empregado, não ter implantado, na época própria, a jornada diária de 06 (seis) horas.

O contribuinte sustenta seu recurso em vasta jurisprudência do STJ (fls. 119 a 146), fazendo referência aos RESP 508.340/RS; 639.161/RN; 642.872/RN, 656.409/RN e 706.418/SE e, ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o lançamento.

Consta dos autos o arrolamento de bens de fl. 118.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens, conforme especificado do relatório. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em vasta jurisprudência colecionada pelo recorrente, assentou o entendimento de os valores pagos pela PETROBRÁS em virtude de não ter implantado, na época própria, jornada de 06 (seis) horas diárias, conforme previsto no art. 7º, XIV, da CF, de 1988, não se trata de hipótese de pagamento de horas extras a destempo, mas de indenização face à impossibilidade do empregado usufruir benefício que lhe foi assegurado pela Lei Maior.

Nos termos da jurisprudência do STJ, “o dinheiro pago em substituição a essa ‘recompensa’ não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização” (RESP 508.340-RS – Rel. Min. Eliane Calmon).

Na mesma linha do STJ, este colegiado, em acórdão relatado pela ilustre conselheira Silvana Mancini Karam, por unanimidade, assim decidiu:

Ementa:

FOLGAS NÃO GOZADAS – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – IHT – ISENÇÃO. As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não gozadas, por impossibilidade do empregado usufruir do benefício, têm natureza indenizatória, porque uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. Recurso provido. (Recurso 142034, j. 22/02/2006. Acórdão 102-47386).

Trilhando o mesmo caminho da jurisprudência até aqui apontada, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes vem proferindo decisões no seguinte sentido:

Ementa:

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras (Precedentes do STJ). Recurso provido. (Acórdão 106-15783, Rel. Ana Neyle Olímpio Holanda. Maioria de Votos. J. 17/08/2006)

*Ementa:*

FOLGAS NÃO-GOZADAS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS-IHT - ISENÇÃO - As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não-gozadas, por impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício, têm natureza indenizatória, porque, uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. Recurso provido (Rec. 143045. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ac. Acórdão 102-47182. j. 09/11/2005. Unânime).

Ementa:

IRPF – VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de "Indenização de Horas Trabalhadas – IHT", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos decorrentes do não exercício do direito às folgas. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributar a referida verba ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal. Recurso provido. (Rec. 148022. Rel. Gonzalo Bonet Allage. Ac. Acórdão 106-16039. j. 07/12/2006, por maioria, vencido conselheiro Luiz Antonio de Paula)

O intervalo para descanso não usufruído pelo trabalhador em virtude de necessidade do serviço ou por não ter o empregador implantado regime de trabalho de 06 (seis) horas, quando a isto estava obrigado, gera ao empregado direito à indenização que não se constitui em renda ou acréscimo patrimonial, mas sim reparações, em pecúnia, por perda de direitos.

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência tributária.

Sala das Sessões-DF, em 23 de maio de 2007.

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA